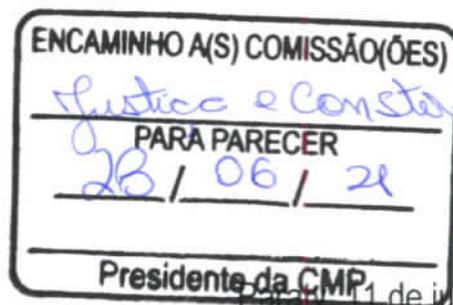


OFÍCIO À CÂMARA Nº. 044/2021



Paraty, 1 de junho de 2021

À sua Exa.

Sr. Valceni da Silva Teixeira

**Presidente da Câmara Municipal de Paraty**

**Referência:** Projeto de Lei nº.034/2021, em que “Dispõe sobre a transparência dos nomes e informações relacionadas aos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam na administração pública direta e indireta no Município de Paraty”.

**Assunto:** Veto Total ao PL nº. 034/2021.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao PL nº. 034/2021 que “Dispõe sobre a transparência dos nomes e informações relacionadas aos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam na administração pública direta e indireta no Município de Paraty” por razões de inconstitucionalidades.



11/06/21

1. O Município de Paraty **não possui vínculo direto com os empregados e prestadores de serviços de empresas terceirizadas.**
2. O Município de Paraty possui, sim, vínculo com seus agentes públicos devidamente constituídos em cargos, empregos e funções públicas, nos termos das legislações em vigor.
3. Quanto a matéria em disposição, não há de se falar em iniciativa do parlamentar para legislar sobre a matéria, e nem do Chefe do Poder Executivo, haja vista que trata-se de matéria de direito do trabalho. Tão logo, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, tal matéria é de competência exclusiva da União.
4. No que tange ao P.L em tela, o art. 1º possui incongruências de ordem técnica, haja vista que exige que sejam divulgados os nomes dos empregados e os cargos que ocupam, além de seus vencimentos mensais. Ora, é cediço que o contratado "terceirizado", em regra, é regido pelo regime celetista, e no regime celetista não há cargo público, mas sim emprego. O Vencimento é uma das formas de remuneração do agente público, a outra é o subsídio; o empregado recebe salário (art. 457 da CLT).
5. O art. 31 da Lei de Acesso à informação é claro ao exigir respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, na divulgação das informações.
6. Há de se falar, ainda, que **constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.** (art. 32, IV, da Lei de Acesso à Informação).
7. Vejamos: **Art. 34 – Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou**

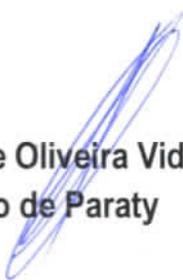
*utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.*

*Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.*

Não restam dúvidas que o PL em tela afronta a Constituição Federal, bem como a própria Lei de Acesso à Informação, de modo que exige do gestor a prática de conduta questionável quanto a sua legalidade, de forma que pode implicar em conduta prevista como ímproba.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 034/2021.

Cordialmente;

  
Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty